



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.815 - RS (2012/0045604-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **EDUARDO GOMES PLASTINA**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 169/STJ. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É entendimento sumulado nesta Corte Superior o de serem inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança (Súmula n. 169/STJ). Não sendo cabíveis os embargos infringentes, não se verifica a interrupção do prazo recursal.
2. Dessa forma, publicado em 8.4.2011 o acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso da Fazenda Pública, em sede de mandado de segurança, é intempestivo o recurso especial interposto apenas em 31.10.2011.
3. Precedentes: REsp 1244683/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011; AgRg no REsp 1207536/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 7.4.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1249527/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21.2.2011; AgRg no REsp 1202683/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.10.2010; e AgRg nos EDcl no Ag 961.150/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 15.9.2008.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.815 - RS (2012/0045604-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : EDUARDO GOMES PLASTINA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 472/483) interposto pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre contra decisão monocrática (e-STJ fls. 466/468) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 169/STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

A parte agravante alega que, *"havendo a decisão que não conheceu dos embargos infringentes sido publicada na data de 11/08/2011 e, a seguir, tendo sido embargada por embargos de declaração oferecidos em 15/08/2011, então, em virtude da intimação da decisão de tais embargos declaratórios ter se dado em 14/10/2011, uma sexta-feira, a interposição do recurso em 31/10/2011 foi inequivocamente tempestiva, pois o primeiro dia de contagem foi dia 17/10/2011"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.815 - RS (2012/0045604-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 169/STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É entendimento sumulado nesta Corte Superior o de serem inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança (Súmula n. 169/STJ). Não sendo cabíveis os embargos infringentes, não se verifica a interrupção do prazo recursal.

2. Dessa forma, publicado em 8.4.2011 o acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso da Fazenda Pública, em sede de mandado de segurança, é intempestivo o recurso especial interposto apenas em 31.10.2011.

3. Precedentes: REsp 1244683/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011; AgRg no REsp 1207536/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 7.4.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1249527/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21.2.2011; AgRg no REsp 1202683/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.10.2010; e AgRg nos EDcl no Ag 961.150/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 15.9.2008.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada deve ser mantida. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

(...)

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, o agravante sustenta que o aresto vergastado contrariou o disposto nos artigos 458, inciso II, 530 e 535 do Código de Processo Civil e 25 da Lei n. 12.016/09.

O Tribunal de origem não admitiu o apelo especial com base no argumento de que os recursos manifestamente inadmissíveis não têm o condão de interromper o prazo recursal.

O agravante sustentou que "*a decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, desbordou da análise coerente do contexto fático recursal e adotou motivação jurídica totalmente equivocada, uma vez que, na hipótese, como fica claro em simples leitura das razões recursais e também do próprio pedido formulado, o agravante não interpôs o recurso especial 'contra a decisão prolatada quando da interposição dos embargos infringentes', mas, sim, contra a decisão que não conheceu os referidos embargos*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.

Não assiste razão à parte agravante.

É entendimento sumulado nesta Corte Superior o de serem inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança (Súmula n. 169/STJ). Não sendo cabíveis os embargos infringentes, não se verifica a interrupção do prazo recursal.

Dessa forma, publicado em 8.4.2011 o acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso da Fazenda Pública, em sede de mandado de segurança, é intempestivo o recurso especial interposto apenas em 31.10.2011.

Cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FIXOU A VERBA HONORÁRIA EM R\$ 2.000,00. VOTO VENCIDO: EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. VOTO VENCEDOR: HONORÁRIOS FIXADOS EM 5% DO VALOR DA EXECUÇÃO (5% DE R\$ 692.000,00). INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Cumpre registrar que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que são admissíveis os Embargos Infringentes na hipótese de o acórdão recorrido, proferido por maioria, reformar a matéria acessória da sentença de mérito, relativa aos honorários advocatícios.

2. Contudo, no caso dos autos, a parcela acessória (honorários advocatícios) decorre de sentença extintiva sem julgamento do mérito. Assim, evidenciada a ausência de um dos requisitos necessários à admissão dos embargos infringentes, qual seja, a existência de sentença de mérito.

3. A exegese do art. 530 do CPC implica conclusão no sentido de que, havendo sentença que extingue o processo sem resolução de mérito e fixa verba honorária em desfavor do vencido, ainda que, no âmbito do segundo grau, por maioria, haja reforma da parte relativa aos honorários advocatícios fixados na sentença extintiva, não são cabíveis os embargos infringentes.

4. Não sendo cabíveis os embargos infringentes, as demais questões suscitadas no recurso especial (suposta ofensa aos artigos 20, 21, 535 e 538, parágrafo único, do CPC) estão preclusas, uma vez que, na hipótese, os embargos infringentes não interrompem o prazo recursal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1244683/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011). Grifou-se.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 169/STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança" (Súmula 169/STJ).**

2. **"A oposição de embargos infringentes, quando incabíveis na espécie, não tem a propriedade de interromper o prazo para a interposição do recurso especial" (AgRg no Ag 1.215.900/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 8/2/10).**

3. Publicado em 3/12/08 o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos contra acórdão prolatado em sede de apelação em mandado de segurança, é intempestivo o recurso especial interposto apenas em 8/9/09 (fl. 276e), na medida em que o prazo recursal não foi interrompido pelos embargos infringentes, porquanto incabíveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1207536/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 7.4.2011). Grifou-se.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DECORRENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE ACOLHE PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCABÍVEIS OS EMBARGOS INFRINGENTES APRESENTADOS. RECURSO ESPECIAL INTENPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei 10.352/2001, ao alterar a redação do art. 530 do CPC, limitou as hipóteses de cabimento dos Embargos Infringentes à impugnação de acórdão, não unânime, que julga procedente a ação rescisória, ou que reforma, em grau de apelação, a sentença de mérito.

2. É assente a orientação jurisprudencial desta Corte de que não cabem Embargos Infringentes contra acórdão que, por maioria, extingue o processo sem resolução do mérito (art. 267 do CPC), ainda que a sentença de primeiro grau tenha analisado o mérito da controvérsia.

3. A oposição de Embargos Infringentes incabíveis não tem o condão de interromper o prazo recursal, razão pela qual o Recurso Especial encontra-se intempestivo.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1249527/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). Grifou-se.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que *"a decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, desbordou da análise coerente do contexto fático recursal e adotou motivação jurídica totalmente equivocada, uma vez que, na hipótese, como fica claro em simples leitura das razões recursais e também do próprio pedido formulado, (...) não interpôs o recurso especial 'contra a decisão prolatada quando da interposição dos embargos infringentes', mas, sim, contra a decisão que não conheceu os referidos embargos"*.

Na decisão ora recorrida, no entanto, aplicou-se entendimento sumulado nesta Corte Superior o de serem inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança (Súmula n. 169/STJ). Não sendo cabíveis os embargos infringentes, não se verifica a interrupção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo recursal. Dessa forma, publicado em 8.4.2011 o acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso da Fazenda Pública, em sede de mandado de segurança, é intempestivo o recurso especial interposto apenas em 31.10.2011. A respeito, somam-se aos precedentes indicados no *decisum* agravado os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 169/STJ E 597/STF. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. São incabíveis embargos de infringência no processo de mandado de segurança. Incidência das Súmulas 169/STJ e 597/STF.

2. Reconhecida a impossibilidade de interposição de embargos infringentes em mandado de segurança, o prazo para interposição de recurso especial começa a correr da data de publicação do acórdão originalmente impugnado pelos infringentes. Recurso especial intempestivo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1202683/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.10.2010). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança." (Súmula do STJ, Enunciado nº 169).

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 961.150/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 15.9.2008). Grifou-se.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0045604-0

AgRg no
AREsp 149.815 / RS

Números Origem: 70033703752 70043231893 70044498806 70046138871 70047439658

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : EDUARDO GOMES PLASTINA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : EDUARDO GOMES PLASTINA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.